

COMENTÁRIOS À DECISÃO DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 924

Conflito de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal): o reconhecimento da unicidade Orgânica do Ministério Público Brasileiro e alguns de seus possíveis reflexos no trabalho das Corregedorias da Instituição

Rodrigo Oliveira Carvalho Santos¹
Gregório Assagra de Almeida²
Lenna Luciana Nunes Daher³

Recebido em 15.12.2016
Aprovado em 25.01.2017

1. REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A DECISÃO COMENTADA

No dia 19 de maio de 2016, no julgamento da Ação Cível Originária (ACO) n. 924, após cerca de três anos de debates, os Ministros do Supremo Tribunal Federal chegaram a uma conclusão que tem gerado, por um lado, grandes discussões, mas que, por outro ângulo, caso devidamente interpretada, essa decisão poderá reforçar o caráter nacional do Ministério Público brasileiro e sua unicidade orgânica.

¹ Analista Processual do MPU. Assessor-Chefe da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

² Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, NY, Estados Unidos e bolsista CAPES em Estágio Sênior. Doutor em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas desde 1993. Atualmente, é assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Membro Auxiliar em Cooperação Eventual da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Foi diretor e Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Membro da Comissão de Juristas do Ministério da Justiça que elaborou o Anteprojeto convertido no Projeto de Lei (PL) nº 5.139/2009 sobre a nova Lei da Ação Civil Pública. Foi professor e coordenador do Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itáúna. Foi integrante, na vaga de jurista, da Câmara de Desenvolvimento Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Professor visitante do Curso de Doutorado da Universidad Lomas de Zamora, em Buenos Aires (Argentina). Professor visitante do Programa de Pós-graduação sobre Gestión de Políticas Públicas Ambientales em el Marco de la Globalización da Universidad de Castilla, em La Mancha (Espanha). Foi Assessor de Projetos e de Articulação Interinstitucional da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e Membro da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico do Ministério da Educação. Autor de vários livros, com publicações no Brasil e no exterior. Vencedor do Prêmio Jabuti 2015, como organizador e coautor do livro Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua, Editora De Plácido.

³ Promotora de Justiça do MPDFT. Coordenadora-Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O julgamento em questão tratou de um conflito surgido entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal com atuação naquele estado acerca do órgão com atribuição para a condução de procedimento investigatório civil relacionado a suposto superfaturamento na construção de conjuntos habitacionais disponibilizados financiados através do Sistema Financeiro de Habitação, gerenciado pela Caixa Econômica Federal.

De um lado, o Ministério Público do Estado do Paraná, entendendo tratar-se de verbas geridas por entidades federais, acusava o interesse da União na apuração das irregularidades, de forma a reconhecer, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para presidir o feito. Lado outro, o Ministério Público Federal possuía o entendimento de que os principais prejudicados com os ilícitos verificados – e consequentemente principais beneficiários do resultado final da apuração – seriam os próprios adquirentes das unidades habitacionais, mutuários do sistema financeiro de habitação, razão por que reconhecia a atribuição do Ministério Público Estadual para o feito.

Instalado o conflito negativo entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a conhecer do conflito e definir a quem competiria a atribuição de investigar os fatos objeto do inquérito civil.

Mas qual a razão de se provocar o Supremo Tribunal Federal para dirimir esse conflito de atribuição?

2. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante um período inicial, a mais alta Corte do País sufragou o entendimento de que a solução para conflitos de tal natureza seria de competência do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entendiam os ministros de outrora que o conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público seria nada mais que um virtual conflito de competência, na medida em que os procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público teriam por finalidade natural a futura propositura de uma demanda perante o Judiciário. Aplicava-se ao conflito entre órgãos de Ministérios Públicos diversos o dispositivo apropriado ao conflito entre órgãos jurisdicionais vinculados a tribunais distintos; a competência, portanto, nesta lógica, era atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

A título de ilustração, convém citar breve excerto da pretérita jurisprudência do corte constitucional:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS

DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. *Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do Parquet competente para apresentar denúncia.*

2. *A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal.*

3. *Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do Parquet em dissensão. Interpretação analógica do artigo 105, I, "d", da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia. Conflito de atribuições não conhecido.*

(Pet 1503, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 14-11-2002 PP-00014 EMENT VOL-02091-01 PP-00059)

Observa-se que o entendimento então vigente no Supremo Tribunal Federal encontrava lastro em uma firme orientação, ainda hoje vigente na jurisprudência da corte, de que o artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição da República Federativa do Brasil possui incidência limitada aos conflitos entre órgãos da federação com potencial para vulnerar a harmonia do pacto federativo. A relevância da controvérsia, assim, assume protagonismo na assunção da competência pelo STF para o deslinde de conflitos entre entes federados.

Sucedendo que, a despeito de consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento mencionado encontrou forte resistência por parte do Superior Tribunal de Justiça, o qual rejeitava a existência de conflito virtual de competência entre órgãos diversos do Ministério Público brasileiro e, portanto, afastava a incidência da norma constitucional e negava conhecimento ao conflito suscitado. Assim:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA EX-GOVERNADOR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 105, I, "G" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Nos termos do disposto na alínea "g", inciso I, do art. 105, da Carta Magna, ao STJ compete processar e julgar "os conflitos de atribuições*

entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União”, afastada pois, a competência desta Corte na espécie, resultante do conflito suscitado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses mencionadas.

2. Conflito de atribuições não conhecido.

(Cat 166/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se conhece de conflito de atribuições, por incompetência da Corte, em que são partes o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “g”, da CF/1988.

2. Conflito de Atribuições não-conhecido.

(Cat 154/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 202)

Diante do impasse, e talvez de modo a evitar o risco de um vácuo de competência, o Supremo Tribunal Federal acabou por rever o seu entendimento pretérito e passou a assumir a sua competência para o julgamento de conflito de atribuições entre Ministérios Públicos Federal e Estadual, por força do artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição da República Federativa do Brasil. O precedente mais antigo que se tem notícia foi firmado na Petição (Pet) 3528-3, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, sendo redigida a ementa no seguinte sentido:

COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal.

(Pet 3528, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005, DJ 03-03-2006 PP-00071 EMENT VOL-02223-01 PP-00078 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 165-175 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 469-474)

No referido julgamento, entenderam os Ministros que, diante do silêncio constitucional acerca do órgão competente para o julgamento do conflito, caberia ao Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão máximo da “pirâmide constitucional”, a tarefa de dirimir o conflito de atribuição. Na ocasião, foi cogitada a hipótese de o conflito entre órgãos de Ministérios Públicos distintos ser resolvido pelo Procurador-Geral da República (PGR). Tal possibilidade, contudo, foi rechaçada em razão da inexistência de prevalência ou hierarquia da chefia do Ministério Público da União sobre os Ministérios Públicos dos Estados, sendo constitucionalmente ilegítima a ingerência daquele sobre estes.

Este era o estado da arte na jurisprudência – repetido em sucessivos casos de conflito de atribuições – até o julgamento da ACO 924, quando a matéria voltou a ser debatida na corte, com uma guinada na orientação jurisprudencial. A bem da verdade, a renovação do debate já era encontrada em julgamentos anteriores (v.g. ACO 1.109, Pet 5.070); no entanto, pela primeira vez a tese fixada no precedente ora comentado se sagrou vencedora.

O julgamento da ação Ação Cível Originária (ACO) n. 924 foi iniciado ainda no ano de 2013, tendo sido levantada, pelo Ministro Relator Luiz Fux, a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal para o conhecimento do conflito de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal. Em seu voto originalmente prolatado, o Ministro Relator defendeu o retorno a uma interpretação restritiva do art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição da República, de modo a reconhecer a competência da corte apenas quando constatado a ameaça ao pacto federativo.

Diversamente da jurisprudência que vigia no Supremo Tribunal Federal até 2005, no entanto, a conclusão sustentada pelo Ministro Luiz Fux não foi pela remessa da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça; foi encampada, no entanto, a tese outrora rechaçada de atribuir ao Procurador-Geral da República a função de dirimir os conflitos envolvendo órgãos do Ministério Público vinculados a chefias distintas.

A respeito, merece destaque o voto de autoria do Ministro Dias Toffoli, no qual são tecidos argumentos em favor da atribuição do Procurador-Geral da República. Infere-se do inteiro teor do voto que o fundamento principal para a tese levantada consistia no reconhecimento do caráter unitário e nacional da instituição do Ministério Público, como se pode extrair da seguinte passagem:

De fato, tem-se aqui conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, o qual – em que pese a irradiação de suas atribuições sobre distintos órgãos – compõe uma só instituição.

(...)

A unicidade orgânica que caracteriza o Ministério Público é assentada, ainda, pelos princípios institucionais que o informam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º, da CF/88).

O princípio da unidade, de especial relevância nesse instante, significa que os membros do Ministério Público integram uma só instituição, voltada, toda ela, à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, da CF/88).

O Ministério Público, portanto, enquanto instituição, compõe um todo intrinsecamente indivisível, sendo sua repartição em órgãos e a subordinação administrativa a chefias diversas justificadas apenas pela necessidade de organização administrativa e funcional que assegure à instituição a defesa dos interesses difusos e coletivos em todo o território nacional.

Saliente-se que a mera existência de vínculo organizacional a entes da Federação distintos (Estado ou União) não é suficiente para converter os órgãos do Ministério Público em partes de instituições diversas.

Restou consagrada, portanto, uma verdadeira unidade orgânica do Ministério Público, visto da perspectiva externa como uma única entidade de caráter nacional, cuja distribuição em ramos estaduais e federais se justificaria tão somente em razão de uma necessidade de especialização e abrangência sobre todo o território do país.

Surge aí um ponto de profunda controvérsia no caso em comento. Em que pese o princípio da unidade venha expresso no texto constitucional (art. 127, §1º), o real alcance normativo da expressão é objeto de contínuo debate na literatura institucional do Ministério Público. Dentro dos estreitos limites da proposta deste trabalho, cita-se, a título de exemplo, trecho da obra do professor Hugo Nigro Mazzilli¹:

Algumas ressalvas devem, pois, ser explicitadas. Só há unidade dentro de cada Ministério Público. Unidade alguma existe entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro. Nem há unidade entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

Embora o caput do art. 128 da Constituição fale que “o Ministério Público” abrange o da União e o dos Estados, dando uma idéia de unidade entre todos eles, na verdade, a unidade que se pode conceber entre o primeiro e os demais é mais conceitual que efetiva: só quer dizer que o ofício que todos eles exercem é o mesmo ofício de ministério público, a que aludem as leis. Mas, num Estado federado como o nosso, seria irreal falar numa verdadeira unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, ou entre estes e o Ministério Público da União.

Problemáticas à parte, certo é que, sob a premissa da indivisibilidade e unidade orgânica do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal deixa de reconhecer no conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público da União e dos Estados um verdadeiro conflito federativo, entendendo que há hipótese de incidência da competência originária prevista no artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O conflito passa a ser visto como uma questão *interna corporis*, a ser solucionado dentro da própria organização do Ministério Público, assim como já ocorre nos conflitos de atribuições entre órgãos vinculados a uma mesma chefia do Ministério Público. No entanto, como atribuir a uma chefia (PGR), em detrimento das demais (PGJs), a prerrogativa para dar a última palavra sobre o conflito?

A resposta recaiu sobre a figura do Procurador-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União. Para tanto, argumentou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao PGR não apenas a chefia do Ministério Público Federal, mas uma posição central na organização do Ministério Público brasileiro. Assim acontece, por exemplo, ao ser-lhe conferida a presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 130-A, inciso I); a prerrogativa para indicar os membros do Ministério Público a serem nomeados para o Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B, incisos X e XI); a legitimidade exclusiva para o incidente de deslocamento de competência (artigo 109, §5º). Sobre os argumentos expendidos:

O que estão esses dispositivos a indicar é tão somente que o Procurador-Geral da República – a par de ser o chefe do Ministério Público da União (para a ordenação em matéria administrativa, financeira e organizacional) – é também o órgão de âmbito nacional da instituição Ministério Público.

Dá-se, com o PGR, algo semelhante ao que ocorre com a posição constitucional atribuída à União, que possui uma espécie de dupla personalidade ou natureza: ora representa o ente federativo, ora representa a República Federativa do Brasil. Na primeira situação, sua atuação é em prol dos interesses federais, ao passo que, na segunda, atua em nome dos interesses nacionais.

(...)

Sob a mesma lógica, portanto: o Ministério Público da União estrutura-se segundo as atribuições do ente federativo União e, em tal caso, o Procurador-Geral da República exerce atribuição de chefe do Ministério Público desse ente.

Todavia, o Ministério Público exerce ainda atribuições em âmbito nacional. Quando isso ocorre, o órgão central da instituição – no caso, o PGR – age em nome de toda a federação e, portanto, como órgão nacional do Parquet.

Ao Procurador-Geral da República, portanto, foi reconhecida a posição institucional de órgão nacional do Ministério Público, cabendo-lhe a função de representar e coordenar, nos limites da autonomia das unidades locais conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, a atuação do Ministério Público como uma instituição una, nacional e indivisível. Como parte desta

função, insere-se a competência para dirimir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público quando submetidos a chefias distintas.

3. POSSÍVEIS DIRETRIZES INTERPRETATIVAS DO TEOR DA DECISÃO DO STF NA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA E ALGUNS DE SEUS DESDOBRAMENTOS NO PAPEL DAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

É óbvio que a interpretação da decisão não poderá levar a uma conclusão no sentido de que haveria uma hierarquia entre o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça. Há atribuições diversas, todos com a suas autonomias e independências funcionais. Portanto, não há uma atribuição de mando entre o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça. São, diversamente, diferenciações funcionais.

Na verdade, o que o Supremo Tribunal Federal fez foi evitar uma competência que não era clara e que contribuía ainda mais para sufocar a carga do seu trabalho, a qual também não se enquadrava nas hipóteses de competência do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, adotou a tese de que se tratava de questão administrativa, *interna corporis*, do Ministério Público, concluindo pela atribuição do Procurador-Geral da República pelas razões já apresentadas. O aspecto positivo e que dá abertura para várias outras interpretações, é o reconhecimento do caráter nacional do Ministério Público e da sua unicidade orgânica.

O que se observa, assim, é que, afora as questões de ordem prática que inegavelmente tiveram forte influência no resultado final – trata-se afinal de mais uma manifestação da jurisprudência defensiva que prevalece no Supremo Tribunal Federal –, o julgamento da Ação Cível Originária 924 merece atenção e destaque na medida em que externou o entendimento da mais alta corte do país acerca de questões relevantes para a evolução institucional do Ministério Público.

Pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente o Procurador-Geral da República como um órgão de caráter nacional, cabendo-lhe não apenas a chefia do Ministério Público da União, mas a representação do Ministério Público brasileiro como um todo. Tal conclusão traz uma problemática, pois vem a corroborar a assimetria do federalismo pátrio, cujo equilíbrio tende à centralização do poder nas mãos do ente federal, que se coloca em posição de supremacia em relação aos demais entes federados. Não é outro o sentido, afinal, que se extrai do pensamento do Ministro Teori Zavascki externado no julgamento do caso:

E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios),

permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre o dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal.

Ressalta-se, contudo, que não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal invoca o princípio da unidade em julgamentos envolvendo a atuação funcional do Ministério Público. No entanto, ao conferir a este princípio o aspecto da indivisibilidade orgânica, a o Supremo Tribunal Federal avança e endossa, por exemplo, a corrente que vem se fortalecendo em favor da existência de uma carreira única dentro dos quadros do Ministério Público Brasileiro. Não é outro, afinal, o cerne da discussão que vem atualmente se desenrolar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público quanto à constitucionalidade da remoção por permuta entre membros do Ministério Público dos Estados e da União pertencentes a quadros distintos.

A decisão comentada, no entanto, não é imune a sérias críticas. Isto porque, com o entendimento firmado, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, ingressa discussão sobre suas funções jurisdicionais ao avançar sobre um campo mais adequado à inovação legislativa.

Com efeito, ainda que se repute válido o reconhecimento do Procurador-Geral da República como um órgão de estatura nacional no âmbito do Ministério Público brasileiro, não se pode olvidar que as atribuições de cunho nacional se restringem àquelas previstas expressamente no texto constitucional. E não poderia ser diferente. Afinal, na medida em que interferem na conformação das relações federativas entre os diversos entes da República, inovações desta natureza deveriam emanar do próprio poder constituinte originário ou derivado, tal como ocorreu ao serem criados os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público (artigos 103-B e 130-A), bem como com a criação do incidente de deslocamento de competência (artigo 109, §5º). Ao contrário, o precedente firmado pelo STF no julgamento da ACO 924 confere uma nova atribuição extraordinária conferida ao Procurador-Geral da República. Trata-se de uma questionável inovação na ordem constitucional, que não encontra suporte no arcabouço normativo emanado do poder constituinte.

De todo modo, é inegável que, como afirmado no início, o precedente, se confirmado e mantido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, caso seja adequadamente interpretado, poderá representar um novo degrau na evolução do Ministério Público brasileiro ao firmar o caráter nacional do Ministério Público e a sua unicidade orgânica.

Com efeito, o reconhecimento de uma efetiva unicidade orgânica entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro traz interessantes repercussões para o desenvolvimento da Instituição, inclusive para os trabalhos, o que nesta revista mais interessa, das Corregedorias do Ministério Público brasileiro, a Corregedoria Nacional, que exerce o controle externo, e as Corregedorias de cada uma das unidades dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Em termos interpretativos decorrentes da decisão sob comentários, ressalta-se a existência de sistema composto das diversas leis orgânicas dos Ministérios Públicos, leis essas que devem ser interpretadas de forma harmônica, evitando-se distorções injustificáveis entre as diversas unidades do Ministério Público Brasileiro.

Portanto, o reconhecimento da unicidade orgânica e do caráter nacional do Ministério Público Brasileiro permite que se interprete a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio 1993 (Estatuto do Ministério Público União), e a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados), como formadoras de um Microsistema Integrado de Leis Orgânicas do Ministério Público Brasileiro, composto por leis aplicáveis de forma integrada, guardadas as peculiaridades de cada Unidade do Ministério Público.

Essa interpretação sobre a aplicabilidade integrada entre a Lei Complementar Federal nº 75/1993 e a Lei Federal nº 8.625/1993 permite e, ao mesmo tempo, acaba por impor um trabalho mais harmônico em termos de avaliação, orientação e fiscalização entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias de cada uma das Unidades do Ministério Público Brasileiro, inclusive em termos de caráter fiscalizatório e punitivo. Não é razoável, por exemplo, que se imprima uma interpretação totalmente diversa em torno da disponibilidade compulsória entre uma e outra unidade do Ministério Público brasileiro.

Lado outro, a unicidade orgânica e o caráter nacional do Ministério Público brasileiro fortalecem o desenvolvimento de uma nova doutrina que viabilize uma prática integrada do Ministério Público como garantia fundamental de acesso à Justiça da sociedade, fomentando-se uma cultura de atuação resolutiva e de avaliação, a partir de critérios uniformes, dos efetivos resultados sociais alcançados.

4. CONCLUSÃO

Seria um grande equívoco interpretar a decisão do STF sob comentário, proferida na Ação Cível Originária (ACO) n. 924, somente no sentido de se conferir, fora das hipóteses previstas expressamente na Constituição e na lei, ao

Procurador-Geral da República a atribuição para dirimir conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

O papel constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional do Ministério Público é fundamental para que sejam evitadas disparidades e diferenciações injustificáveis entre avaliações, orientações e fiscalizações adotadas pelas Corregedorias das diversas unidades do Ministério Público Brasileiro, o que abrange o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público da União.

O reconhecimento do caráter nacional do Ministério Público brasileiro e da sua unicidade orgânica, como ficou expresso na fundamentação da decisão proferida pelo STF na Ação Cível Originária (ACO) n. 924, impõe, assim, uma necessária aproximação entre todas as Corregedorias do Ministério Público em torno de um diálogo e de uma prática que possa realmente evitar disparidades e, ao mesmo tempo, possa fortalecer o Ministério Público Brasileiro como uma instituição constitucional de caráter realmente nacional.